

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020369-44.2026.5.04.0203

E M E N T A

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que extingue o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita com a indicação fundamentada das razões de convencimento do Juízo não configura negativa de prestação jurisdicional. Hipótese em que restou integralmente atendido o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CF. Preliminar rejeitada.

R E L A T Ó R I O

CUNHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA, inconformados com a sentença de ID. 68ed295, interpõem agravo de petição.

No apelo de ID. db8e88a arguem prefacial de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nulidade do processo por violação ao devido processo legal e, no mérito, requerem o provimento dos embargos de terceiro com o reconhecimento da ilegitimidade passiva e sua exclusão do polo passivo da execução (processo nº 0020377-94.2021.5.04.0203) e a determinação de desbloqueio e restituição dos valores constrictos no SISBAJUD.

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020369-44.2026.5.04.0203

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DE CUNHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E PAULO STEFANI MUNIZ DA CUNHA

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 674, § 2º, III, DO CPC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os agravantes buscam a declaração de nulidade da sentença que julgou extintos os embargos de terceiro sem resolução do mérito, alegando que o Juízo incorreu em negativa de prestação jurisdicional e erro de direito ao não reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) foi plenamente satisfeito pelo magistrado de primeiro grau, que expôs de forma clara os motivos pelos quais entendeu pelo descabimento da ação autônoma de embargos de terceiro.

O juízo *a quo* fundamentou que os agravantes, embora não tenham participado da fase de conhecimento, foram formalmente incluídos no polo passivo da reclamação trabalhista principal em 13.11.2025 (proc. nº 0020377-94.2021.5.04.0203) e, a partir desse redirecionamento, passaram a integrar a lide.

Ademais, foi destacado pelo Juízo de origem que os ora agravantes já opuseram Embargos à Execução no processo principal, versando sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, a extinção dos Embargos de Terceiro não configura negativa de jurisdição, mas sim o reconhecimento de que a pretensão defensiva já está sendo processada pela via adequada dentro da lide principal. Permitir o prosseguimento de uma ação de terceiro em paralelo a embargos à execução interpostos pelas mesmas pessoas sobre o mesmo fato geraria risco de decisões contraditórias e violação à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020369-44.2026.5.04.0203

lógica processual.

Quanto à alegada violação ao artigo 674, § 2º, III, do CPC, o magistrado de origem transcreveu o dispositivo e aplicou-lhe interpretação sistemática, concluindo que a inclusão formal no polo passivo da execução afasta a condição de terceiro. A eventual divergência de interpretação jurídica entre a parte e o juiz não se confunde com nulidade ou falta de prestação jurisdicional.

Portanto, estando a sentença devidamente motivada e tendo indicado o caminho processual para a análise do mérito das alegações dos executados, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CABIMENTO.

Os agravantes buscam a declaração de nulidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que resultou na sua inclusão no polo passivo e no bloqueio de seus ativos financeiros, alegando vício insanável de origem.

A insurgência não merece acolhida nesta via.

A matéria trazida em sede preliminar confunde-se com o mérito da própria inclusão dos agravantes na lide principal. No entanto, é imperativo observar a natureza da decisão ora recorrida: trata-se de uma sentença que extinguiu os Embargos de Terceiro sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que os ora recorrentes já figuram como executados no processo nº 0020377-94.2021.5.04.0203.

Conforme consignado pelo juízo de origem, os agravantes foram incluídos no polo passivo por decisão proferida em 13.11.2025 e já opuseram os competentes Embargos à Execução nos autos principais invocando a nulidade da citação e questionando a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020369-44.2026.5.04.0203

configuração de grupo econômico.

A arguição de nulidade procedimental do IDPJ (instauração de ofício ou ausência de citação prévia do art. 135 do CPC) deve ser apreciada pelo juiz da execução no bojo dos embargos à execução ou, eventualmente, em agravo de petição interposto naqueles autos. A ação de Embargos de Terceiro pressupõe que o autor não seja parte no processo. Ao serem integrados à lide, os agravantes perderam a condição de terceiros, passando a ter o ônus e o direito de se defenderem como executados.

Não é cabível admitir o processamento de nulidades de atos da execução principal em sede de Embargos de Terceiro extintos por ilegitimidade

A alegada violação ao Tema 1232 do STF e ao rito do art. 855-A da CLT constitui matéria de defesa de mérito do redirecionamento, a qual será devidamente analisada no momento processual adequado.

Portanto, sendo correta a extinção desta ação acessória pela inadequação da via eleita (uma vez que os recorrentes já são partes formais e exercem sua defesa na execução) e as nulidades apontadas restam prejudicadas neste recurso, devendo ser dirimidas no juízo e tempo oportunos da ação principal.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes no recurso.ds